



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

**Estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito de atuação do programa PROCON REGIONAL - Campo Belo - MG, no exercício de seu poder de polícia administrativa; altera a Lei nº 4.151/2023 de 13 de abril de 2023; estabelece normas sobre o processo de fiscalização no âmbito de atuação do programa PROCON REGIONAL – Campo Belo – MG, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo consumerista, bem como estabelece normas sobre o processo de fiscalização no âmbito do PROGRAMA PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, no exercício de seu poder de polícia, bem como nos termos dos art. 2º, §1º e art. 4º, ambos da Lei nº 4.151/2023.

**§ 1º.** Na hipótese de término do PROGRAMA PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG essa Lei regulará o processo administrativo em âmbito do PROCON-CB.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei, equiparam-se as expressões PROCON REGIONAL, PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, PROCON e PROCON-CB.

**Art. 2º.** A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto nº 2.181/1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito de abrangência territorial do somatório das áreas dos municípios conveniados, bem como da Unidade SEDE, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao desempenho do programa previsto na Lei nº 4.151/2023, devidamente capacitados e treinados.

**Art. 3º.** No âmbito do programa PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, o recebimento de consultas, de reclamações ou de denúncias, as tentativas de solução de conflitos entre consumidores e fornecedores, a fiscalização das relações de consumo e os processos administrativos sancionatórios atenderão ao disposto nas Leis Municipais nº 4.150/2023 e nº 4.151/2023, nesta Lei, eventuais decretos regulamentadores, bem como àquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.187/1997, além de outros diplomas legais e atos normativos, devendo, em casos omissos, serem aplicadas regras do processo civil, desde que compatíveis.



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 1º.** A instauração, tramitação e término do processo administrativo obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da finalidade, celeridade, simplicidade, formalismo moderado, eficiência, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

**§ 2º.** A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

**Art. 4º.** São consideradas práticas infratativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto nº 2.181/1997 e nas demais normas e regulamentos de defesa do consumidor.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I Do Processo Administrativo

**Art. 5º.** As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas e sancionadas por meio de Processo Administrativo, que terá início mediante:

- I. Ato, por escrito, da autoridade competente, mediante portaria;
- II. Lavratura de auto de infração;
- III. Conversão do registro da reclamação preliminar em processo administrativo, mediante despacho.

#### Seção II

##### Da Fase Preliminar e da Tentativa de Contato Prévio com o Fornecedor

**Art. 6º.** Antecedendo à instauração do Processo Administrativo, não sendo certa a ocorrência de prática infratativa ou a sua autoria, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG poderá, facultativamente tentar contato prévio com fornecedor para tratativas de entendimento, de negociação e de solução da demanda apresentada, instaurando-se investigação ou atendimento preliminar, através da qual poderá promover atos de investigações, como requisição de informações, por telefone ou por escrito através de carta de informações preliminares - CIP, reuniões técnicas, audiências, etc.

**§ 1º.** A resposta à carta de informações preliminares - CIP deverá ser fornecida no prazo fixado pela autoridade administrativa, sendo formalizada por e-mail, por protocolo escrito *in loco*, bem como por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou plataforma oficial.

- I. O fornecedor deverá anexar à resposta todos os documentos pertinentes para a análise da demanda, incluindo a comprovação de contato com o consumidor.
- II. A documentação anexada pelo fornecedor deverá demonstrar de forma inequívoca:
  - a) a solução da demanda, comprovando, no prazo previsto no artigo anterior, por



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer meio hábil, que o consumidor foi cientificado da resolução do conflito; ou  
b) a não procedência da demanda.

III. Na hipótese da alínea “a”, inc. II, do presente parágrafo, caberá ao fornecedor fazer prova do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada.

**§ 2º.** Após recepção da resposta do fornecedor à CIP ou outra forma de tratativa, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG entrará em contato com o consumidor, por telefone ou outro meio idôneo, para conhecer o seu teor e, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o atendimento ou não do requerido e avaliar o desfecho dado à demanda em etapa preliminar.

**§ 3º.** A ausência de retorno ou manifestação tempestiva do consumidor quanto ao desfecho dado à demanda em etapa preliminar, implicará na baixa da CIP e ensejará a conclusão do atendimento.

**§ 4º.** Após a recepção da resposta do fornecedor e da resposta do consumidor, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG analisará o desfecho que foi conferido à demanda, determinando, conforme o caso, a conclusão do atendimento, conversão do atendimento preliminar em processo administrativo ou a orientação do consumidor quanto à melhor forma para o resguardo de seus direitos

**§ 5º.** Na Investigação Preliminar, havendo o comparecimento do consumidor na data para a qual tenha sido previamente notificado, se constatados elementos significativos que demonstrem ocorrência de prática infratativa a direitos do consumidor, a autoridade administrativa instaurará Processo Administrativo, conforme o estabelecido nesta Lei.

**§ 6º.** Não sendo constatada prática infratativa a direitos do consumidor, verificada a ausência de resposta ou retorno do consumidor na data solicitada ou caso haja desistência do procedimento administrativo pelo reclamante, a autoridade administrativa poderá determinar o arquivamento da fase preliminar.

**§ 7º.** As partes e terceiros interessados poderão ter acesso ao procedimento preliminar e processo administrativo, observada a legislação em vigor.

**§ 8º.** O acesso às informações que se refere o §7º deverá ser previamente solicitado por escrito pelo interessado através de protocolo de requerimento direcionado.

**§ 9º.** Da decisão que defere ou não o ingresso do terceiro, seja em atendimento preliminar ou em processo administrativo sancionador, não cabe recurso.

**§ 10.** Não se procederá a abertura de procedimento, investigação preliminar ou processo administrativo sem que sejam fornecidos dados mínimos para localização, individualização e notificação do suposto infrator.

**§ 11.** Cabe ao consumidor e ao fornecedor, manter atualizado os endereços para correspondência, bem como o telefone para contato, arcando com o ônus da não comunicação da alteração de endereço ou telefone, considerando-se válida, para todos os fins, a notificação



enviada.

## Seção III Da Desobediência

**Art. 7º.** A recusa de prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações no âmbito do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG caracterizam desobediência, na forma do artigo 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), podendo a autoridade administrativa impor as sanções cabíveis, inclusive de natureza cautelar, bem como encaminhar notícia à autoridade penal para fins de apuração de delitos.

## Seção IV Da Consulta, Reclamação Preliminar e Denúncias

**Art. 8º.** A consulta, a reclamação preliminar ou a denúncia poderá ser apresentada por escrito, em regra presencialmente e, após organização estrutural e administrativa do órgão, também por meio eletrônico, cabendo à autoridade administrativa definir as formas e os requisitos relativos à última modalidade.

**§ 1º.** A consulta, a reclamação ou a denúncia que não contiver elementos mínimos que comprovem os fatos narrados poderá ser arquivada, caso aquele que a originou não apresente informações ou documentos complementares, na forma solicitada pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**§ 2º.** A consulta, a reclamação ou a denúncia que, mesmo que complementadas com informações ou documentos, não apresente elementos que demonstrem a prática infrativa ou a existência de relação de consumo, serão arquivadas, por decisão irrecorrível.

**§ 3º.** A consulta, a reclamação ou a denúncia, e documentos pertinentes, se arquivados na forma do §1º deste artigo, poderão ser descartados, se possível a sua digitalização.

**§ 4º.** Considera-se consulta o pedido de informação ou de orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor ou consulente.

**Art. 9º.** O PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG receberá a consulta, a reclamação ou a denúncia somente quando o consumidor ou o fornecedor residir ou for domiciliado no âmbito territorial do presente programa.

**§ 1º.** O atendimento preliminar poderá, ainda, ter origem:

- I. A partir do encaminhamento de notícia de fato pelo Ministério Público.
- II. Reclamação cujo consumidor seja residente em cidade fora da área de abrangência do programa PROCON REGIONAL, porém possuindo fornecedor com sede ou domicílio no âmbito territorial do programa PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**§ 2º.** Em ambos os casos previstos no §1º, antes da abertura do atendimento preliminar, o consumidor deverá manifestar expressamente interesse no processamento da reclamação junto ao órgão.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 3º.** O incapaz poderá ser representado ou assistido na forma da legislação civil.

**§ 4º.** O representante legal do fornecedor poderá atuar nos atos fiscalizatórios ou no processo administrativo sancionador, diretamente, por procurador ou preposto devidamente habilitado.

**§ 5º.** No tocante a procuração "*ad judicia*" aplica-se o artigo 105 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### Seção V Das Denúncias e da Atuação do Setor de Fiscalização

**Art. 10.** Serão processadas pelo Setor de Fiscalização as denúncias recepcionadas pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG em relação fornecedores que possuam sede, filial, sucursal, representantes, parceiros ou credenciados no Município de Campo Belo/MG e no âmbito do programa PROCON REGIONAL, bem como em relação a fornecedores com atuação no comércio eletrônico, desde que relacionadas a relações de consumo que envolva consumidores descritos no art. 9º desta Lei.

**§ 1º.** O Setor de Fiscalização, para fins de instrução, poderá condicionar o atendimento à apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir do dia seguinte àquele de envio da mensagem eletrônica encaminhada ao endereço de correio eletrônico, bem como aplicativo de mensagem ou telefonema, indicado pelo consumidor/denunciante ao PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**§ 2º.** O não atendimento ou o atendimento extemporâneo das solicitações de que tratam o parágrafo anterior ensejará o encerramento do processamento da demanda pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG poderá oficiar outros Órgãos para análise e adoção das providências que entenderem cabíveis.

**§ 4º.** As denúncias serão encerradas com a seguinte classificação:

- I. Baixadas sem análise, nos casos em que o consumidor não apresentou documentos ou imagem que corroborassem o relato descrito na denúncia;
- II. Encaminhados à Fiscalização, para os registros devidamente instruídos com documentos e/ou imagens que serão objeto de análise pelo Setor de Fiscalização.

### Seção VI Das Audiências de Conciliação e Instrução

**Art. 11.** O PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG poderá propor a audiência de conciliação entre consumidores e fornecedores sempre que entender possível.

**§ 1º.** Deverá constar do termo de acordo, sempre que cabível, as seguintes estipulações:

- I. obrigação de fazer ou não fazer visando a cessação de comportamento reprovável



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- da parte do fornecedor;
- II. prazo para cumprimento do acordado;
- III. multa em favor do consumidor para o caso de descumprimento.

**§ 2º.** O termo de acordo celebrado constituir-se-á em título executivo extrajudicial, observados os requisitos previstos na legislação processual.

**§ 3º.** Não sendo possível contato prévio com o fornecedor ou, caso realizado, não logre êxito para solução da demanda, poderá no âmbito de eventual Investigação Preliminar em curso ser o fornecedor notificado, por carta, meio eletrônico, edital ou pessoalmente, para comparecer em audiência, prestar esclarecimentos, apresentar documentos e, em sendo possível, propor a solução do conflito. Aplica-se essa normativa, inclusive, no âmbito de eventual Processo Administrativo.

**§ 4º.** A audiência mencionada no *caput* deste artigo poderá ser realizada por meios eletrônicos, caso o órgão tenha estrutura administrativa para tanto, devendo ser regulamentada a questão por ato normativo próprio.

**§ 5º.** Aberta a sessão, a autoridade administrativa ou o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

**§ 6º.** Todas as audiências deverão ser anotadas em atas, nas quais constarão, no mínimo:

- I. Data e hora da audiência;
- II. Nome completo e qualificações do consumidor e/ou de seu representante;
- III. Nome completo e qualificações do(s) fornecedor(es) e/ou de seu representante;
- IV. Nome completo do representante do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG presidente da audiência;
- V. Fatos discutidos;
- VI. Informações e/ou documentos apresentados;
- VII. Eventuais acordos firmados pelas partes e o prazo para o seu cumprimento, observando-se o §1º do art. 11 desta Lei;
- VIII. Se inexistente o acordo, orientações dadas à parte consumidora quanto aos seus possíveis direitos e os meios para satisfação de seus interesses.

**§ 7º.** A celebração do acordo importará na suspensão do feito respectivo até a data prevista para cumprimento.

**§ 8º.** Em caso de cumprimento do acordo no prazo estipulado, o feito será arquivado, salvo se presentes os requisitos da repercussão geral ou da reiteração.

**§ 9º.** Na hipótese de descumprimento, o procedimento retomará sua tramitação normal, sem prejuízo de eventual execução, na forma da Lei, do título extrajudicial formalizado em audiência.

**§ 10.** Havendo mais de um fornecedor, o acordo firmado por apenas um deles somente aproveita aos demais que formalmente aderirem ao pacto.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 11.** As audiências de conciliação poderão ser conduzidas por estagiários com a supervisão mediata da autoridade administrativa.

**§ 12.** As audiências instrutórias em processo administrativo contarão com a supervisão imediata da autoridade administrativa.

**§ 13.** O fornecedor poderá ser representado em audiência pelo seu responsável legal ou por preposto, legalmente habilitado, com conhecimento dos fatos.

**§ 14.** Ocorrendo dúvidas procedimentais e jurídicas durante a realização das audiências essas deverão ser dirimidas exclusivamente pela Coordenação ou Diretoria do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, podendo ser consultado o Advogado do PROCON.

**Art. 12.** Inexistente a solução da demanda, a Investigação Preliminar ou o Processo Administrativo poderá prosseguir para fins de apuração de infrações a direitos do consumidor e encaminhamentos necessários para aplicação de eventual sanção administrativa.

**§ 1º.** A apresentação de esclarecimentos escritos não afasta a necessidade de comparecimento à audiência designada, independente de sua natureza ou momento de designação, sendo que a ausência injustificada do fornecedor já configura situação hábil à cominação da sanção administrativa.

**§ 2º.** Caso não haja resposta do fornecedor à CIP (carta de informações preliminares) ou outra notificação, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG analisará a pertinência do prosseguimento da demanda apresentada, determinando, conforme o caso, o encerramento do atendimento, a conversão do atendimento preliminar em processo administrativo ou a orientação do consumidor quanto à melhor forma para o resguardo de seus direitos.

## Seção VII Das Medidas e Procedimentos Cautelares

**Art. 13.** Nos casos de urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, o agente responsável pela fiscalização *in loco* poderá adotar as medidas cautelares indispensáveis à eficácia do ato.

**§ 1º.** As medidas cautelares poderão ser adotadas com precedência em relação à instauração do procedimento de fiscalização a que se referem, independente de prévia manifestação do interessado.

**§ 2º.** As medidas cautelares adotadas pelo agente responsável pela fiscalização deverão ser encaminhadas para convalidação pelo Diretor do PROCON Regional ou Coordenador do PROCON municipal.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 14.** Os procedimentos de fiscalização em que forem determinadas medidas cautelares passarão a ter prioridade sobre os demais em curso.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre os demais em curso.

**Art. 15.** A adoção de medidas cautelares não obsta a instauração ou o prosseguimento de procedimento fiscalizatório/sancionatório em relação ao fornecedor.

**Parágrafo único.** Os procedimentos relativos às medidas cautelares correrão em autos apartados, que deverão estar relacionados ao processo de fiscalização/sancionatório do fornecedor.

**Art. 16.** Da intimação das medidas cautelares adotadas o fornecedor poderá manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

**Parágrafo único.** A defesa do fiscalizado seguirá o rito previsto para o processo administrativo, prevalecendo-se os prazos específicos previstos nas Seções VII a XI.

**Art. 17.** Após análise, o Coordenador do PROCON municipal ou Diretor do PROCON Regional decidirá e dessa decisão caberá recurso dirigido à Junta Recursal do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da intimação.

**§ 1º.** O recurso que impugnar a decisão cautelar antecedente será recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo. Poderá a autoridade administrativa conceder efeito suspensivo à medida cautelar desde que presentes elementos de fato e de direito que comprovem a desnecessidade da medida.

**§ 2º.** O cumprimento da medida cautelar deverá ser comprovado pelo fiscalizado/fornecedor.

**§ 3º.** O descumprimento da medida cautelar imposta será certificado pelo agente fiscal em Registro de Fiscalização.

**Art. 18.** São Medidas cautelares:

- I. apreensão e destruição de produtos;
- II. suspensão ou interdição de fornecimento de produtos ou serviços;
- III. suspensão temporária da atividade.

**Parágrafo único.** Além das medidas indicadas nos incisos deste artigo, podem ser adotadas outras medidas que se mostrem adequadas, conforme o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



## Seção VIII Da apreensão e destruição

**Art. 19.** A apreensão terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com as seguintes finalidades, dentre outras:

- I. Constituir prova administrativa, que perdurará até decisão definitiva; ou
- II. assegurar a aplicação do procedimento previsto na Seção VII e seguintes referente as medidas cautelares, em especial, quando os produtos:
  - a) estiverem com o prazo de validade vencido;
  - b) encontrarem-se deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, sem comprovação da procedência ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
  - c) revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;
  - d) possuírem peso, metragem, volume ou conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;
  - e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração a sua apresentação, o uso e os riscos razoavelmente esperados à época em que foram colocados em circulação.

**Art. 20.** O agente de fiscalização somente efetuará a apreensão de bens, lavrando o respectivo auto de apreensão, quando imprescindível à comprovação da infração, não comportando sua substituição por outros meios de prova ou quando esses, por si só, não forem suficientes.

**§ 1º.** A apreensão não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial, quando for o caso, ou constituição de qualquer outro meio de prova.

**§ 2º.** Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, vedada sua venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial.

**Art. 21.** Em se tratando de produtos perecíveis ou de valor elevado, sempre que possível a apreensão se limitará à sua embalagem, a critério do agente de fiscalização e desde que esta se revele suficiente para a demonstração da(s) irregularidade(s) observada(s).

**§ 1º.** A embalagem deve ser esvaziada na presença do fiscalizado, ou de seu representante no local, sendo seu conteúdo mantido com o fiscalizado;



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º.** O ato de esvaziamento e de apreensão da embalagem devem ser relatados no Auto de Apreensão.

**Art. 22.** Sempre que possível, os produtos apreendidos serão destruídos após o trânsito em julgado administrativo da decisão que considerar subsistente, total ou parcialmente, o Auto de Infração.

**Parágrafo único:** Os produtos vencidos, evidentemente deteriorados, nocivos à vida ou à saúde, sem comprovação da procedência ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, poderão ser imediatamente inutilizados.

**Art. 23.** Da intimação da decisão final que julgar insubstancial o Auto de Infração, caberá ao autuado, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a retirada dos bens apreendidos, desde que não os tenha sob sua guarda, hipótese em que o termo de depósito emitido ficará automaticamente sem efeito.

**Parágrafo único.** A não retirada dos bens apreendidos, no prazo determinado no *caput*, caracterizará abandono, podendo ensejar sua destinação ou destruição nos termos da legislação em vigor.

## Seção IX Da Suspensão de Fornecimento de Produtos ou Serviços

**Art. 24.** Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o fornecedor sujeito à sanção de suspensão do fornecimento do produto ou serviço.

**Art. 25.** Caso seja aplicada cautelarmente, a suspensão do fornecimento do produto ou serviço deverá observar o disposto nos artigos 13 e seguintes.

**Art. 26.** A suspensão da fabricação e/ou fornecimento do produto ou serviço, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no momento da ação.

**§ 1º.** Ocorrendo a hipótese do *caput*, os autos deverão ser remetidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis ao Coordenador do PROCON municipal ou Diretor do Procon Regional para, em decisão fundamentada, convalidar ou não o ato.

**§ 2º.** Caso não haja laudo pericial a confirmar a existência do vício de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, a suspensão se dará pelo prazo estabelecido para a realização do laudo pericial.

## Seção X Da Suspensão Temporária da Atividade

**Art. 27.** Caso o fornecedor seja reincidente na prática de infrações de maior gravidade, previstas na legislação de consumo e no grupo de maior gravidade, havendo repercussão geral



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou sendo reconhecida a reiteração da conduta, ficará sujeito à sanção de suspensão temporária da atividade.

**Art. 28.** A suspensão temporária da atividade poderá perdurar por até 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo de suspensão temporária estabelecido, o fornecedor ficará sujeito a nova verificação, podendo a medida ser renovada no caso da permanência das práticas que a ensejaram, observado o prazo estabelecido no *caput*, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 29.** A suspensão temporária da atividade, quando cautelar, poderá ser aplicada pelo agente fiscal no ato da fiscalização, observado o disposto no art. 20, § 2º.

### Seção XI Da Contrapropaganda

**Art. 30.** Quando verificados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG expedirá Notificação na forma do artigo 33 para que o fornecedor comprove a veracidade ou correção da publicidade veiculada apresentando os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

**Art. 31.** Incorrindo o fornecedor na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, que ocorrerá sempre às suas expensas.

**Parágrafo único:** A contrapropaganda será veiculada com a mesma forma, frequência e dimensão, bem como preferencialmente em idêntico veículo de divulgação, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

### Seção XII Do Processo Administrativo

#### Subseção I Da Instauração do Processo Administrativo

**Art. 32.** O Processo Administrativo, a ser instaurado na forma do artigo 5º desta lei, conterá:

- I. Numeração que poderá ser a mesma do atendimento preliminar via ProConsumidor ou outro que venha a substituí-lo;
- II. Identificação do infrator;
- III. Descrição resumida do fato ou ato constitutivo da infração;
- IV. Dispositivos legais infringidos;
- V. Assinatura da autoridade competente;
- VI. Individualização e identificação dos consumidores lesados, quando for o caso.

**§ 1º.** Os procedimentos de que trata este capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo ser todas as suas folhas numeradas, podendo-se manter o



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

número de atendimento preliminar via ProConsumidor ou outro que venha a substituí-lo.

**§ 2º.** As partes serão notificadas acerca dos atos que importem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

**§ 3º.** O PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, mesmo diante a solução da demanda, sendo certa a prática infratativa, poderá aplicar a sanção cabível por meio de Processo Administrativo, desde que haja repercussão geral ou de reiteração da conduta ou, ainda, na hipótese de solução voluntária após a determinação da conclusão dos autos para decisão administrativa.

**§ 4º.** Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que importem em elevado potencial gerador de desequilíbrio e de desarmonia nas relações de consumo.

**§ 5º.** A reiteração da conduta consiste na repetição de conduta de mesma natureza supostamente sancionável e atribuível a um mesmo fornecedor, cujas notícias tenham sido formalizadas até cinco anos antes da data da instauração.

**§ 6º.** A instauração do processo administrativo, no caso do §3º, poderá ser determinada ainda que tenha ocorrido acordo ou desistência da reclamação por parte do consumidor.

**§ 7º** Os procedimentos administrativos previstos nesta Lei conterão somente o indispensável à sua finalidade.

### Subseção II Da notificação para impugnação

**Art. 33.** Instaurado o Processo Administrativo, o fornecedor será notificado, por carta, meio eletrônico, edital ou pessoalmente, para apresentação de impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias, corridos, contado da data de seu recebimento pelo infrator.

**§ 1º.** O decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo não obsta a apresentação de esclarecimentos orais e escritos em audiência, restando preclusa a produção de prova, em audiência instrutória.

**§ 2º.** Constitui ônus do fornecedor informar seu endereço físico e eletrônico para correspondência, bem como alterações posteriores, quando for divergente do que consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**§ 3º.** Na ausência de indicação de endereço físico ou eletrônico pelo fornecedor, considerar-se-á válido aquele que constar em documento público ou site oficial;

**§ 4º.** A notificação para impugnação deverá estar acompanhada de cópia da reclamação ou denúncia, devendo indicar, de maneira expressa, o prazo para sua apresentação da defesa, o local e o horário em que deverá ser apresentada e a possibilidade, se houver, de seu encaminhamento por meio eletrônico.



## Subseção III Da impugnação

**Art. 34.** Na impugnação, o fornecedor deverá apresentar manifestação clara e precisa acerca da demanda, acompanhada dos documentos e dados solicitados pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, bem como dos documentos e provas que lhe dão suporte, deverá, ainda, indicar:

- I- O número do processo administrativo a que se refere;
- II- A qualificação completa do petionário (fornecedor);
- III- A autoridade administrativa a quem é dirigida;
- IV- As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação, com cópia dos documentos pertinentes.

**§ 1º.** A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, mandatário ou preposto, ou ainda por advogado legalmente constituído por procuração, devendo o instrumento que legitima o exercício da representação ser trazido aos autos junto com a peça defensiva ou em até 05 (cinco) dias, se autorizado por despacho da autoridade administrativa.

**§ 2º.** A prova documental deverá acompanhar a defesa; na hipótese de indisponibilidade, deverá apresentar os motivos que justifiquem o pedido para juntada posterior.

**§ 3º.** As provas adicionais pretendidas deverão ser requeridas no prazo de defesa previsto no art.33 e precisamente indicadas, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão.

**§ 4º.** A ausência de manifestação em resposta à notificação, por parte do fornecedor, implicará na classificação da demanda como “Reclamação Fundamentada Não Atendida”, aplicando-se, em sendo o caso, o art. 12, §1º desta Lei.

**§ 5º.** É dever do autuado, na primeira oportunidade, informar nos autos os casos de transformação, incorporação, fusão ou cisão societárias, por meio da juntada dos atos relativos à alteração societária.

## Subseção IV Da instrução

**Art. 35.** Havendo ou não a impugnação do Processo Administrativo, a autoridade administrativa determinará as diligências que entender cabíveis e determinará a produção de eventuais provas requeridas, dispensando as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou de órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo por ele estabelecido, no intuito de firmar seu livre convencimento sobre a prática de infração às normas de consumo.

**§ 1º.** A autoridade administrativa, em sendo o caso, poderá designar audiência



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

instrutória, cujo início, obrigatoriamente, deve ser precedido por tentativa de conciliação.

**§ 2º.** Em reclamações individuais não serão produzidas provas técnicas e periciais, exceto na hipótese do §3º.

**§ 3º.** Excepcionalmente, havendo repercussão geral ou reiteração da conduta apurada, bem como se tratando de processo administrativo decorrente de fiscalização, sendo necessária prova técnica ou pericial para apuração da infração, poderá a mesma ser realizada, cujo valor será antecipado pelo FMDC (Fundo Municipal de Defesa do Consumidor) e, ao final, sendo a infração julgada subsistente, será o fornecedor condenado a reembolsar ao fundo a referida despesa, incidindo juros e correção monetária.

**§ 4º.** Todas as audiências obedecerão ao disposto nos arts. 11 e 12 dessa Lei.

**§ 5º.** É permitido à autoridade administrativa quando da análise e julgamento do caso, verificar a ocorrência de outra infração administrativa, sem modificar a descrição do fato contida na reclamação administrativa, podendo, inclusive, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

**§ 6º.** Em todos os atos e termos dos atos fiscalizatórios e do processo administrativo sancionador é obrigatório o uso da língua portuguesa.

**§ 7º.** O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão traduzida para língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

### Subseção V Do ônus da prova

**Art. 36.** Cabe à parte legitimada a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

**Parágrafo único.** O ônus probatório poderá ser distribuído de modo diverso ao estabelecido no *caput* do presente artigo, desde que o seja em despacho motivado e com vistas a atribuí-lo à parte legitimada que reúna as melhores condições dele desincumbir-se.

### Subseção VI Da decisão cautelar

**Art.37.** No intuito de fazer cessar a prática ou omissão danosas aos consumidores, a Coordenação, Direção ou a Junta Recursal do PROCON, esse último em grau de recurso, poderá impor, através de medida cautelar de caráter antecedente ou incidente, ou, ainda, por meio de decisão definitiva em feito administrativo, obrigação de fazer ou não fazer, mediante fixação de preceito cominatório.

**§ 1º.** Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acautelatórias sem a prévia manifestação do interessado.



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º.** Em sede de decisão definitiva, a obrigação de fazer ou não fazer poderá ser imputada concomitantemente à pena aplicada.

**§ 3º.** Caberá ao setor de Fiscalização adotar todas as medidas admitidas em direito que sejam indispensáveis à eficácia do ato ou do provimento administrativo cautelar, podendo adotar, entre outros:

- I. aposição de lacre ou qualquer outro dispositivo que evidencie a sanção aplicada;
- II. afixação de cartaz informativo aos consumidores ou aviso em sítio eletrônico, contendo a descrição sucinta do motivo da aplicação cautelar da sanção administrativa pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG e o tempo de duração da medida;
- III. notificação ao fornecedor para cumprimento imediato da medida cautelar;

**§ 4º.** A decisão prevista no art. 37 deverá conter:

- I. a identificação precisa do fornecedor autuado;
- II. a descrição, de forma sumária, da conduta infratora;
- III. o enquadramento legal da violação à norma de proteção e defesa do consumidor;
- IV. o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- V. a sanção a ser aplicada cautelarmente e sua duração;
- VI. o local, a data e a hora do despacho;
- VII. a identificação e assinatura da autoridade administrativa, salvo na hipótese de despacho eletrônico em que a assinatura ocorrerá por autenticação mediante senha;
- VIII. advertência de que o descumprimento da medida cautelar acarretará responsabilidade pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;
- IX. autorização para que os agentes fiscais adotem os meios materiais previstos no §3º para execução da medida cautelar.

**§ 5º.** Deverá ser observado as regras previstas na Seção VII a XI da presente Lei.

## Subseção VII Da transação administrativa

**Art. 38.** Após a instrução do feito, porém antes de proferir a decisão administrativa, a autoridade administrativa, a seu exclusivo juízo fundamentado, poderá ofertar ao infrator a possibilidade de encerramento do feito por transação administrativa, situação em que o fornecedor deverá recolher, ao FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG, o valor correspondente em até 60% (sessenta por cento) do montante da pena multa que seria aplicada em decisão administrativa sancionatória, acrescendo-lhe as atenuantes e agravantes eventualmente existentes, bem como solucionar a questão do consumidor.

**§ 1º.** O disposto no *caput* desse artigo não configura direito subjetivo do infrator/fornecedor.

**§ 2º.** A graduação da transação administrativa será efetuada de acordo com o grau da lesividade da conduta do infrator, sempre respeitados os limites constantes no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal 8.078/1990:

- I. Proposta: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da multa,



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando atenuantes e agravantes: Grupo 1;

II. Proposta: pagamento de 40 % (quarenta por cento) do valor do montante da multa, considerando atenuantes e agravante: Grupo 2;

III. Proposta: pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor do montante da multa, considerando atenuantes e agravante: Grupo 3;

IV. Proposta: pagamento de 60 % (sessenta por cento) do valor do montante da multa, considerando atenuantes e agravante: Grupo 4;

V. A infração gravíssima (Grupo 4), com repercussão geral ou reiteração de conduta, não será objeto de transação administrativa.

**§ 3º.** Diante da ausência de repercussão coletiva a proposta observará o redutor previsto no § 1º, do art. 56 desta Lei.

**§ 4º.** Ocorrendo o concurso de prática infratativa a proposta será formulada com a observância do art. 61 desta Lei.

**§ 5º.** Para definição da gravidade da prática infratativa, com fins de transação administrativa, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG utilizará a regulamentação utilizada para o mesmo fim pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), desde que compatíveis com essa Lei.

**§ 6º.** Para gerar a multa-base, com fins de transação administrativa, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG utilizará planilha eletrônica de multa publicada mensalmente pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

**§ 7º.** O fornecedor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestar ou não o aceite a proposta de transação administrativa.

**§ 8º.** A partir da celebração da transação, o procedimento administrativo ficará suspenso, retornando a tramitação para fins de decisão administrativa, na hipótese de não ocorrência do pagamento do valor descrito no parágrafo §2º, bem como não seja solucionada a questão do consumidor, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, caso não seja outro fixado pela autoridade administrativa.

**§ 9º.** O pagamento do valor transacionado, bem como a resolução da questão do consumidor, devem ser cumulativamente comprovados no prazo do § 8º, sob pena de ser a transação tida por não cumprida, prosseguindo o processo administrativo para fins de decisão.

## Subseção VIII Da decisão administrativa

**Art. 39.** Terminada a fase de instrução, com a realização de audiência em processo administrativo, não ofertada ou celebrada a transação administrativa, será proferida decisão administrativa, que poderá ser sancionatória ou de insubsistência.

**§ 1º.** Se sancionatória, a decisão deverá conter:



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Identificação do infrator;
- II- Relatório dos fatos;
- III- Enquadramento legal das práticas noticiadas;
- IV- Resumo dos argumentos da impugnação;
- V- O registro das principais ocorrências havidas no andamento do feito;
- VI- A conclusão pelo cometimento de prática(s) infrativa(s);
- VII- A natureza e a gradação da sanção administrativa, se condenatória.

**§ 2º.** Se de insubsistência, ou seja, se a conclusão for pelo não cometimento de prática infrativa, ensejando reclamação NÃO FUNDAMENTADA, deverá a decisão ser devidamente motivada e o processo administrativo, após a prolação do ato decisório, ser encaminhado para a autoridade recursal do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, no prazo não superior a 10 (dez) dias, para conhecimento e, se for o caso, reanálise.

**§ 3º.** Neste procedimento as partes serão intimadas para apresentação de memoriais escritos somente na hipótese de determinação expressa da autoridade administrativa, considerando-se apto ao julgamento, em regra, o processo, quando terminar a audiência designada no processo administrativo sancionador ou quando proferido despacho de conclusão para decisão sem a necessidade de audiência instrutória.

**§ 4º.** Quando a pena cominada for a de contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, respeitadas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º do artigo 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

**§ 5º.** Os sancionados deverão ser intimados acerca da imputação de multa em sede de decisões cautelares e terminativas na forma prescrita nesta Lei.

**Art. 40.** Julgado o processo e reconhecida a subsunção dos fatos processualmente versados aos tipos infracionais administrativos descritos nas normas de defesa do consumidor, os requeridos estarão sujeitos às penalidades administrativas cominadas nos artigos 56 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e artigos 18 a 28, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, observada, ainda, a legislação local em razão da competência concorrente.

**Parágrafo único:** Proferida Decisão Administrativa Condenatória não poderá a autoridade administrativa celebrar Termo de Transação Administrativa ou Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação, nos mesmos autos.

**Art. 41.** As penalidades administrativas referidas no *caput* do artigo 40 poderão ser aplicadas, quando cabíveis, de forma isolada ou cumulativa, inclusive em caráter cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo.

### Subseção IX Do recurso

**Art. 42.** Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

recurso à JUNTA RECURSAL do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG devendo o infrator ser intimado, sempre com cópia da decisão.

**§ 1º.** O recurso deve ser interposto e protocolado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, acompanhado das respectivas razões, exclusivamente na sede do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG ou mediante correios, desde que comprovado pelo fornecedor dia e hora da postagem. O prazo será contado da data do recebimento da carta que realiza a intimação da decisão ou do dia seguinte da confirmação de recebimento por qualquer meio eletrônico, quando este meio também estiver expressamente indicado na intimação.

**§ 2º.** O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo se houver cominação de pena de multa.

**§ 3º.** Não será conhecido o recurso:

I. por ausência de regularização da representação processual ou dos atos constitutivos, quando já intimado o autuado para suprir a falta;

II. Quando intempestivo;

III. Quando interposto fora das condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 4º** O prazo previsto no §1º é preclusivo.

**Art. 43.** Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, corridos, efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do município de Campo Belo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

**Art. 44.** Sendo julgada insubstancial a infração, ensejando reclamação NÃO FUNDAMENTADA, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, mediante declaração na própria decisão, nos termos do art. 39 §2º, desta Lei.

**§ 1º.** Ao julgar o recurso ou remessa necessária, a Junta Recursal do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**§ 2º.** A decisão recorrida pode ser confirmada, total ou parcialmente, pelos seus próprios fundamentos.

**§ 3º.** A decisão da Junta Recursal do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, tampouco recurso hierárquico impróprio.

**Art. 45.** A Junta Recursal do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG será aquela formada e estruturada no âmbito do PROCON MUNICIPAL DE CAMPO BELO/MG.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 46.** As decisões definitivas do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG.

**Art. 47.** O PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, desde que compatíveis com essa legislação, poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON/MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas nesta Lei, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 48.** Os atos de fiscalização do mercado de consumo serão praticados pelos agentes fiscais, oficialmente designados, dentre aqueles pertencentes ao PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG ou à Secretaria de Desenvolvimento, vinculados ao Município de Campo Belo/MG ou cedidos por municípios participantes do programa PROCON REGIONAL, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

**§ 1º.** Na área de atuação do programa, os agentes fiscais serão designados por ato do Diretor do PROCON Regional. Caso o PROGRAMA PROCON REGIONAL seja encerrado, caberá ao Coordenador do PROCON municipal essa função.

- I. No exercício de atividade de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, os agentes fiscais designados para atuar no âmbito do PROCON deverão portar a cédula de identificação fiscal - CIF, emitida conforme modelo definido em norma do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.
- II. O ato de designação dos agentes fiscais, emitido nos termos do §1º, será publicado no Diário Oficial do Município - DOM.
- III. As CIFs terão validade por dois anos, a contar da data da emissão, renovável sucessivamente por igual período, a critério da autoridade administrativa prevista no §1º deste artigo.

**§ 2º.** O agente fiscal que houver procedido à fiscalização será responsável pelo seu sucinto registro, no Sistema, devendo constar, dentre outros, data da ocorrência, município, identificação do agente, qualificação do infrator, CNPJ, natureza da infração, autuação, interdição ou medida cautelar.

**§ 3º.** O agente fiscal, regularmente em serviço, ao deparar com irregularidades cometidas por fornecedores de serviços ou produtos que causam dano ou perigo de dano à coletividade, adotará as medidas administrativas necessárias para fazer cessar aquela situação prejudicial aos interesses dos consumidores.

**§ 4º.** O agente fiscal, quando investido da ação fiscalizadora, responderá, nas esferas civil, penal e administrativa, pelos atos ilícitos que vier a praticar.



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 5º.** Serão realizadas ações de fiscalização *ex-officio* ou com fundamento:

I. em denúncias efetuadas por meio de plataforma eletrônica pertinente;

II. em encaminhamentos efetivados por outros Órgãos Públicos ou Entidades representativas de consumidores ou de fornecedores;

III. em comunicação do Setor de Atendimento, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IV. em comunicação da Coordenadoria ou Diretoria, caso constatada prática inadequada do fornecedor durante a verificação ou o acompanhamento de TAC firmado com o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG;

V. no mapeamento e no monitoramento de fornecedores com atuação em setores econômicos que apresentem significativa ocorrência de irregularidades no que concerne às normas de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

VI. se verificada qualquer ofensa ao acertado em Termo de Ajustamento de Conduta regularmente firmado entre o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG e o fabricante, produtor, fornecedor, distribuidor, comerciante, prestador de serviços ou a acordo individual celebrado diretamente com o consumidor, em processo administrativo em trâmite no PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**§ 6º.** Os agentes de fiscalização deverão portar as CIFs no exercício de suas atribuições, devendo apresentá-las, obrigatoriamente, no início de qualquer ação ou operação de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**§ 7º.** A confecção, emissão, distribuição, entrega, suspensão e devolução da CIF serão tratadas em norma do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**Art. 49.** O auto de infração será lavrado, quando encontrada irregularidade nas ações de fiscalização descritas no § 5º do art. 48, bem como:

I. após denúncia devidamente fundamentada de qualquer consumidor identificado que gere solicitação de vistoria fiscal, onde fique caracterizada a ocorrência de prática infratativa às normas que regem as relações de consumo;

II. após a verificação do não cumprimento das orientações ou correções de procedimento determinadas em procedimento de fiscalização educativa e orientadora, findo o prazo concedido para correição de conduta;

III. uma vez constatada, em qualquer processo administrativo em trâmite no PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, respeitados os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, a ocorrência de qualquer prática infratativa prevista no Código de Defesa do Consumidor e legislação específica;

**§ 1º.** O auto de infração deverá ser lavrado sempre por agentes fiscais, oficialmente designados, nos termos do art. 48 dessa Lei e devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, ou por agente delegado mediante convênio.

**§ 2º.** A cédula de identificação do fiscal será emitida pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, contendo nome completo, matrícula funcional e designação a qual município o servidor faz parte.

**§ 3º.** A assinatura pelo autuado do auto de infração, ao receber sua cópia, constitui notificação, assim considerada como termo inicial para efeito de contagem de prazo de defesa,



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

sem implicar em qualquer forma de confissão.

**§ 4º.** Caso o autuado se recuse a assinar o auto de infração, cumpre ao agente autuante consignar tal fato no próprio documento, remetendo sua cópia por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou procedimento equivalente, para fins de regularização da notificação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 50.** Para cumprimento das atividades de fiscalização, os agentes fiscais contarão com autos de infração, notificação, de apreensão e o termo de depósito, os quais conterão:

I- Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias corridos;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

II - Auto de constatação:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato objeto da fiscalização;
- d) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- e) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- f) a assinatura do autuado;
- g) o preenchimento deve ser feito de modo claro e preciso, limitando-se a descrever os fatos.

III - Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias corridos;
- i) a assinatura do depositário.

IV - A notificação orientadora, elaborada em atendimento ao art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá conter:

- a) o número do auto de constatação;



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) o local, a data e a hora da lavratura;
- c) a razão social, o nome fantasia e o número de inscrição do fornecedor no CNPJ, quando houver;
- d) em se tratando o fornecedor de pessoa física, o nome completo e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, ou de outro documento de identificação na ausência deste;
- e) o endereço do fornecedor, se houver;
- f) a descrição dos fatos ou condutas em desacordo com os normativos de proteção e defesa do consumidor;
- g) os dispositivos legais infringidos;
- h) as alterações fáticas ou as condutas necessárias à adequação aos normativos de proteção e defesa do consumidor;
- i) o prazo para a adequação aos normativos de proteção e defesa dos consumidores;
- j) a identificação funcional do agente autuante, bem como assinatura.

**§ 1º.** Além dos instrumentos previstos no art. 50, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG contará com registro satisfatório da ocorrência e registro de fiscalização.

**§ 2º.** O Auto de Constatação é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato fiscalizatório com a finalidade de constatar situação relacionada a possível ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ou legislação especial.

**§ 3º.** O Auto de Apreensão é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato fiscalizatório com a finalidade de registro dos produtos e demais bens apreendidos, que servirão de prova da conduta registrada em Auto de Constatação ou Registro de Fiscalização.

- I. A apreensão de bens somente deve ser realizada quando necessária à comprovação da infração descrita pelo agente fiscal, isto é, quando os demais meios admitidos em direito, tal como a simples constatação, fotografia ou filmagem, não forem suficientes.
- II. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.
- III. A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora, para fins de perícia, não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

**§4º.** O Auto de Notificação é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato de fiscalização ou nos autos da Averiguação Preliminar com a finalidade de solicitar informações e/ou documentos ao fornecedor.

- I. O prazo para cumprimento da notificação é de 20 (vinte) dias corridos, a contar do envio eletrônico ou do recebimento físico, podendo ser reduzido em caso de relevância e urgência.
- II. O fornecedor deverá observar o canal específico apontado no auto de notificação, para envio da resposta, sob pena de não conhecimento.
- III. A pedido do fornecedor poderá ser prorrogado o prazo para cumprimento da notificação, por até 30 (trinta) dias, desde que haja motivo justificável.
- IV. Da decisão de prorrogação prevista no inc. III, a qual será disponibilizada nos autos da Averiguação Preliminar, não caberá reconsideração.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 5º.** O Auto de Infração é o instrumento fiscalizatório que descreve os indícios da prática de infração às normas de proteção e defesa do consumidor, identifica o fornecedor responsável e indica a sanção a ser aplicada.

**§ 6º.** O Registro de Ato Fiscalizatório Satisfatório é o instrumento lavrado com a finalidade de constatar que não foi encontrada nenhuma irregularidade no local em que se realizou o ato fiscalizatório.

**§ 7º.** No cumprimento das atividades de fiscalização, os agentes fiscais podem lavrar a ocorrência, infração, apreensão, interdição e depósito, em um único instrumento.

**Art. 51.** Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infratativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

**§ 1º.** A apreensão de produtos com a finalidade de constituição de prova administrativa, salvo as hipóteses em que se mostrar indispensável à eficácia do ato final, perdurará até a lavratura do auto de infração, sendo os mesmos imediatamente restituídos a pedido do acusado ou de ofício após a decisão definitiva.

**§ 2º.** O processo administrativo, salvo aplicação de medida cautelar preparatória, inicia-se com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

**§ 3º.** A instauração de procedimento sancionatório não implica, salvo aplicação de medida cautelar, em qualquer efeito à pessoa do acusado até a decisão final.

**§ 4º.** Os autos descritos nos artigos 50, *caput*, e seu §1º, poderão ser lavrados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico.

**§ 5º.** O agente fiscal poderá, no ato fiscalizatório, valer-se de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio comprobatório da materialidade das práticas infrativas.

**§ 6º.** Na realização de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio comprobatório da autoria e materialidade das práticas infratativas deverá ser evitada, sempre que possível e desde que desnecessário para a comprovação, a identificação de pessoas, bem como a inserção de locais e/ou espaços não abrangidos pelas irregularidades.

**Art. 52.** A assinatura dos autos previstos nos artigos 50, *caput*, e seu §1º, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

**Parágrafo único.** Em caso de recusa do autuado em assinar os autos previstos previstos nos artigos 50, *caput*, e seu §1º, o agente fiscal consignará o fato nos autos ou no termo, remetendo-os ao autuado, por meio físico ou eletrônico, sempre com comprovação de recebimento.



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 53.** Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial será orientadora, devendo o agente fiscal mencionar as eventuais irregularidades no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, em prazo a ser indicado no próprio auto, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

**§ 1º.** Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

- I. A violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de indícios de contravenção ou crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;
- II. As práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

**§ 2º.** Equipara-se à fiscalização orientadora, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização em âmbito do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, caso deixe de cumpri-las.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES E DE SUA FORMA DE APURAÇÃO

#### Seção I Das penalidades

**Art. 54.** A inobservância das determinações contidas na Lei Federal nº 8.078/1990 e nas demais normas de defesa do consumidor, especialmente aquelas constantes da Seção II e III, do Capítulo III, do Decreto Federal nº 2.181/97, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990, e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas, de forma cautelar ou definitiva, pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

#### Seção II Da multa

**Art. 55.** A pena de multa será aferida em duas etapas:

- I. Primeiramente, proceder-se-á a fixação da multa-base e;
- II. Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

**§ 1º.** Em qualquer hipótese, a multa a ser paga não poderá ser inferior ou superior aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 8.078/1990.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º.** Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a multa a ser cominada pelo cometimento de prática infratativa a direitos do consumidor deverá ser reduzida em 5 % (cinco por cento).

**Art. 56.** A multa proferida em decisão administrativa condenatória poderá ser quitada com redução de 20 % (vinte por cento) do seu valor final, caso ocorra o pagamento no prazo de até 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação do fornecedor sobre primeira decisão que julgar subsistente a infração, respeitados os limites constantes no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal 8.078/1990.

**§ 1º.** Em caso de ausência de repercussão coletiva da prática infratativa, poderá a multa base ser reduzida, a critério da autoridade administrativa, para o equivalente a metade do valor da multa base apurada nos termos do §4º do art.58 e constante da respectiva planilha, sempre respeitados os limites constantes no parágrafo único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

**§ 2º.** Independentemente do grupo da infração o desconto previsto no *caput* desse artigo não se aplica na hipótese de repercussão geral ou reiteração de conduta.

**§ 3º.** Havendo transação administrativa ou ajustamento de conduta não haverá a redução de 20% (vinte por cento) previstas no *caput* desse artigo.

**§ 4º.** A solicitação da guia para pagamento da multa implicará na confissão do débito e da prática infrativa e no encerramento do processo sancionatório, bem como na renúncia à interposição de ação, recurso ou outra medida administrativa ou judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada, devendo ser recolhida nos termos da presente Lei.

**Art. 57.** Na hipótese de transigência das partes sobre o objeto da Reclamação até a conclusão dos autos para decisão no Processo Administrativo ou na hipótese de transação administrativa ou ajustamento de conduta devidamente cumprida, poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a sanção administrativa de multa, ressalvado o disposto no §3º do art. 32 da presente Lei.

**Parágrafo único:** A satisfação da pretensão do consumidor em sede de recurso não configura, por si só, argumento hábil a afastar a multa anteriormente fixada.

### Subseção I Da Multa-base

**Art. 58.** A multa-base será graduada conforme o previsto no art. 57 da Lei federal 8.078/1990, com base nos seguintes elementos:

- I. A gravidade da prática infrativa;
- II. A vantagem auferida;
- III. A condição econômica do infrator.

**§ 1º.** Para definição da gravidade da prática infratativa, com fins de prolação de decisão administrativa, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG utilizará a regulamentação



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborada e constantemente atualizada pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), desde que compatíveis com essa lei.

**§ 2º.** Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

- I. Vantagem não apurada ou não auferida;
- II. Vantagem apurada.

**§ 3º.** A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, que deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano imediatamente anterior ao da infração, ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, podendo ser estimada ou arbitrada pela autoridade administrativa, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

- I. No caso de prática infrativa imputada a uma unidade específica do autuado, será considerada como condição econômica a receita bruta individual do estabelecimento indicado no Auto de Infração ou processo administrativo.
- II. Excepcionalmente poderá ser utilizada a estimativa em razão do porte econômico do fornecedor, em razão da sua receita bruta, obedecendo-se à classificação adotada pelo Fisco; (micro - até R\$ 360.000,00; pequeno - de R\$ 360.001,00 a R\$ 4.800.000,00; médio - de R\$ 4.800.001,00 a R\$ 24.000.000,00; e grande - acima de R\$ 24.000.000,00).

**§ 4º.** Para gerar a multa-base, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG utilizará a planilha eletrônica de multa publicada mensalmente pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG).

**§ 5º.** Em nenhuma situação o valor da multa definitiva poderá ser inferior ou superior aos limites definidos no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

**§ 6º.** Em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem que outro índice tenha sido estabelecido como substituto pelo legislador, serão consignados na planilha de cálculo os valores de multa mínimo e máximo devidamente corrigidos pela taxa de juros SELIC, nos termos do §4º do presente artigo.

## Subseção II Das atenuantes

**Art. 59.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II. Ser o infrator primário;
- III. Ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo ou ter resolvido a reclamação apresentada pelo consumidor;
- IV. Consideram-se circunstâncias atenuantes aquelas previstas no Decreto federal de nº 2.181 de março de 1997.

**§ 1º.** A ocorrência de circunstâncias atenuantes implicará na diminuição de 1/6 (um



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

sexto) a 1/3 (um terço), sobre a multa-base aferida.

- a) Uma atenuante, diminuição de 1/6.
- b) Duas atenuantes, diminuição de 1/4.
- c) Três atenuantes ou mais, diminuição de 1/3.

**§ 2º.** Em qualquer hipótese deverá ser respeitados sempre o limite mínimo e máximo do valor da multa estabelecido no parágrafo único, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

**§ 3º.** Havendo concorrência de atenuantes e agravantes, poderá a autoridade administrativa proceder à compensação entre elas.

### Subseção III Das agravantes

**Art. 60.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente;
- II. Ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infratativa para obter vantagem indevida;
- III. Trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV. Deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- V. Ter o infrator agido com dolo;
- VI. Ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII. Ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- VIII. Dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- IX. Ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.
- X. Não apresentar informações, em audiência, acerca dos fatos articulados pelo consumidor ou requeridas pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.
- XI. As demais circunstâncias agravantes previstas no Decreto federal de nº 2.181 de março de 1997.

**§ 1º.** A ocorrência de circunstâncias agravantes implica no aumento de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço), sobre a pena-base aferida.

- a) Uma agravante, aumento de 1/6.
- b) Duas agravantes, aumento de 1/4.
- c) Três agravantes ou mais, aumento de 1/3.

**§ 2º.** No caso do concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, no cálculo da multa, ambas incidirão sob a pena base.

### Subseção IV



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do concurso de práticas infratativas

**Art. 61.** Havendo concurso de práticas infratativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

- a) Duas práticas infratativas, acréscimo de 1/6.
- b) Três práticas infratativas, acréscimo de 1/5.
- c) Quatro práticas infratativas, acréscimo de 1/4.
- d) Cinco práticas infratativas, acréscimo de 1/3.
- e) Seis práticas infratativas, acréscimo de 1/2.
- f) Sete ou mais práticas infratativas, acréscimo de 2/3.

**Parágrafo único:** A exasperação das frações previstas neste artigo será efetuada após o término da segunda fase de aplicação da pena, previsto no art.55, inc.II, dessa Lei.

### Seção III Da destinação da multa

**Art. 62.** Os valores decorrentes de transação administrativa, celebração de ajustamento de conduta, bem como referente às multas aplicadas pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG serão revertidas para FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG.

### Seção IV Da dívida ativa

**Art. 63.** Tornando-se definitiva a decisão que aplicou pena de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para pagamento, será o débito, atualizado na forma da legislação federal, bem como podendo ser protestado, quando possível tal medida em razão de seu valor, e inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

**Art. 64.** Os valores das multas administrativas inscritas em dívida ativa quando recuperados mediante cobrança administrativa ou judicial serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG.

**§ 1º.** A Procuradoria Geral do Município será a responsável pela execução judicial dos débitos referidos no art. 63 além de responder pela defesa judicial do Município em ações que visem a anulação da cobrança de tais multas.

### CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 65.** O processo administrativo de que trata esta Lei deverá ser concluído no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua instauração.

**§ 1º.** Interrompem o referido prazo:



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Órgão;
- II. a decisão condenatória proferida pela Coordenação ou Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

**§ 2º.** O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser suspenso por:

- I. pronunciamento judicial consistente na determinação de suspensão do processo administrativo enquanto vigorar a ordem;
- II. determinação da Coordenação ou da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor ou Presidente da Junta Recursal, conforme o caso, tendo em vista a necessidade de realização de diligências;
- III. determinação da Coordenação ou da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor ou Presidente da Junta Recursal, conforme o caso, motivada por constatação de existência de conexão, continência ou de questão prejudicial afeta a matéria versada em ação judicial ou em feito administrativo instaurado por qualquer outro órgão pertencente ao SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor);
- IV. a interposição de recurso administrativo contra decisão cautelar incidental proferida pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG;
- V. a interposição de recurso administrativo contra decisão administrativa condenatória de primeira instância com cominação de multa;
- VI. a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta até a data final prevista para o efetivo cumprimento do acordado;
- VII. determinação da Coordenação ou da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor ou Presidente da Junta Recursal quando da unificação de feitos determinação conexos ou contínuos.

## CAPÍTULO VI

### DAS OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO FEITO

**Art.66.** Nos casos em que houver, por qualquer motivo, a inadmissibilidade do pedido, desinteresse da parte autora ou a sua manifesta desistência da demanda, a perda do objeto da investigação, ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade, liquidação ou extinção administrativa ou judicial do fornecedor, necessidade de prova pericial (exceto na hipótese do art.35, §3º), poderá a autoridade administrativa, proceder à extinção do feito, remetendo o expediente para a autoridade recursal quando a reclamação for julgada como NÃO FUNDAMENTADA.

- I. Pedido será considerado inadmissível quando não se tratar de relação de consumo;
- II. O desinteresse é caracterizado pelo não comparecimento ao órgão quando devidamente convocado ou não atendimento de alguma requisição para apresentação de documentos ou esclarecimentos, bem como a adoção de condutas prejudiciais à demanda em curso no PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.
- III. A desistência é a requisição, verbal ou escrita, para arquivamento da reclamação, sem maiores implicações ao direito do consumidor.

**Parágrafo único:** O ingresso de qualquer medida judicial tendente à discussão de fatos relacionados se equipara a desistência;



## CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE RECLAMAÇÕES

**Art. 67.** Os procedimentos serão classificados como:

- I- Reclamação fundamentada atendida;
- II- Reclamação fundamentada não atendida;
- III- Reclamação não fundamentada;
- IV- Reclamação Encerrada;
- V- Consulta fornecida.

**§1º.** Reclamação fundamentada é aquela que, em qualquer momento do procedimento administrativo, apresentar elementos que demonstrem a ocorrência da prática infrativa, com verossimilhança das alegações e nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão.

**§2º.** A reclamação fundamentada será considerada atendida quando houver, em momento anterior ao proferimento de decisão administrativa sancionatória, a satisfação da pretensão do consumidor e a efetiva paralisação da prática infrativa.

**§3º.** A reclamação fundamentada será considerada não atendida quando não houver, em momento anterior ao proferimento de decisão administrativa sancionatória, a satisfação da pretensão do consumidor e a efetiva paralisação da prática infrativa.

**§4º.** A reclamação será considerada não fundamentada quando, findas as diligências de investigação, não forem constatados elementos que demonstrem a ocorrência de prática infrativa.

**§5º.** Exceto nas hipóteses previstas nos incisos do §6º deste artigo, o não comparecimento ou ausência de manifestação do fornecedor implicará em caracterização da reclamação como fundamentada não atendida.

**§6º.** A reclamação será considerada encerrada quando se verificar:

- I- O não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto;
- II- Ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;
- III- Incorreção nos dados de abertura do procedimento;
- IV- Abertura em duplicidade
- V- Reclamação extinta, na forma do art.66 desta Lei.
- VI- Reclamação prejudicada.

**§ 7º.** A reclamação encerrada com base no §6º, inc. I, do presente artigo, não será reaberta, salvo se apresentada com novos fatos ou com justificativa posterior deferida pela autoridade administrativa.

**§ 8º.** A impossibilidade de processar o pedido deduzido pelo consumidor, configura-se na hipótese em que o atendimento será encerrado e registrado como “prejudicado” e o consumidor será orientado acerca do órgão competente para a proteção de seus direitos ou



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

processamento do pedido;

### CAPÍTULO VIII DA CONSULTA PÚBLICA

**Art. 68.** Tratando-se de matéria de interesse de número indeterminado de consumidores, o órgão competente poderá, a qualquer tempo, mediante despacho motivado da Coordenação, Direção ou Presidente da Junta Recursal de Proteção e Defesa do Consumidor, abrir período de consulta pública para manifestação de interessados.

**§ 1º.** A abertura da consulta pública será objeto de edital a ser divulgado pelos meios oficiais, bem como por outros meios de comunicação social.

**§ 2º.** Do edital constará a forma pela qual se dará a manifestação do interessado.

**§ 3º.** A manifestação do interessado não lhe conferirá por si só a qualidade de parte legitimada, mas confere o direito de obter da administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as manifestações de igual teor

### CAPÍTULO IX DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 69.** O PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, a seu exclusivo juízo, poderá propor e celebrar compromissos de ajustamento de conduta, mediante estipulação de obrigações e condições a serem adimplidas e implementadas a prazo certo.

**§ 1º.** O interesse na celebração de compromisso de ajustamento de conduta poderá ser manifestado pelo fornecedor até o final dos prazos para resposta na investigação preliminar e para impugnação, tanto do auto de infração, quanto do processo administrativo sancionatório.

**§ 2º.** Havendo manifestação favorável do fornecedor à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, os autos serão conclusos à autoridade julgadora para a designação de audiência conciliatória.

**§ 3º.** Se o fornecedor recusar a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, os autos retomarão seu curso normal até a prolação de decisão pela autoridade administrativa.

**Art. 70.** A celebração de compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o procedimento ou o processo administrativo em curso, que será arquivado depois de atendidas todas as condições consignadas no respectivo termo.

**§ 1º.** O descumprimento de qualquer cláusula do compromisso de ajustamento de conduta pelo fornecedor importará em retomada do curso normal do procedimento administrativo e, ainda, na imediata execução judicial do compromisso.

**§ 2º.** No caso de o descumprimento ocorrer no bojo dos autos de investigação preliminar, esta será convertida em processo administrativo, ao qual será conferida tramitação



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

regular.

**Art. 71** O compromisso de ajustamento de conduta previamente formalizado não obsta a celebração de outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para os consumidores.

**§ 1º.** A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não impede ainda que outro seja lavrado por quaisquer dos outros integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

**§ 2º.** O compromisso de ajustamento de conduta poderá ser retificado ou complementado diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem, inclusive com a estipulação de novas obrigações ou condições.

**Art. 72.** O compromisso de ajustamento de conduta conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I. obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II. pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado;

III. resarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do processo administrativo.

IV. solução da questão consumerista.

**Art. 73.** A obrigação a que se refere o inciso I do artigo 72, sempre que possível, não poderá ser genérica, devendo retratar a conduta específica do fornecedor.

**Art. 74.** O resarcimento a que se refere o inciso III do artigo 72 deverá considerar, integralmente, os valores suportados pelo município, a título de realização de perícias, notificações, laudos, relatórios de ensaios ou outras despesas similares.

**Art. 75.** O extrato de todos os Termos de Ajustamento de Conduta formalizados serão publicados no Diário Oficial do Município e afixados nas dependências do PROCON.

**Art. 76.** Após a prolação da decisão administrativa definitiva condenatória, não poderá a autoridade competente celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator pelos mesmos fatos que foram objeto do feito considerado.

## CAPÍTULO X Disposições processuais

**Art. 77.** A notificação por edital mencionada nesta lei será realizada pela sua publicação, no diário oficial eletrônico do Município Sede do presente programa, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que, nesses casos, o prazo para apresentação da defesa será computado a partir do primeiro dia útil após o último dia da publicação.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 78.** As informações solicitadas, requisitadas ou obtidas pelo PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO, por qualquer meio, deverão obedecer às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018) e outras normas complementares ou regulamentadoras, como também deverá o órgão resguardar eventual segredo industrial a que tenha acesso ou conhecimento.

**Art. 79.** Nos processos administrativos sancionatórios computar-se-ão os prazos em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º.** Todos os prazos são contados do recebimento da notificação, via carta ou confirmação de recebimento por qualquer meio eletrônico, seja pelo consumidor, seja pelo fornecedor.

**§ 2º.** Considera-se recebimento da notificação a data de anotação de entrega constante do aviso de recebimento (AR) ou a data de anotação de entrega constante do código de rastreio dos Correios onde confirma a entrega da notificação no endereço do notificado, bem como as hipóteses previstas no art. 84 dessa Lei.

**§ 3º.** Na hipótese de notificação de representados que residam em países que aceitem a notificação postal direta, a notificação internacional poderá ser realizada por meio de serviço postal com aviso de recebimento em nome próprio.

**§ 4º.** O comparecimento espontâneo do representado supre a falta ou a nulidade da notificação e nessa data se iniciará a contagem do prazo para apresentação de defesa no processo administrativo sancionador.

**§ 5º.** O representado arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo caso o vício seja reconhecido.

**§ 6º.** As intimações dirigidas ao endereço constante dos autos ou do atendimento preliminar serão presumidas válidas, ainda que não sejam recebidas pessoalmente pelo interessado, caso a modificação temporária ou definitiva do endereço não tenha sido comunicada ao PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG.

**§ 7º.** Diante dos princípios da celeridade e simplicidade que regem o procedimento no PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, a notificação por edital somente será efetuada na hipótese de se apurar infração que atenda aos requisitos da repercussão geral da lesão ou da reiteração da conduta.

**§ 8º.** As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos fornecedores que ofereçam produtos ou serviços, por meio de aplicação de internet, desde que o uso ou a fruição do bem adquirido se dê no território nacional.

**Art. 80.** A recusa injustificada do recebimento da carta de informações preliminares e demais procedimentos administrativos, bem como a não comunicação de alteração de endereço, implicarão na validade das citações/notificações/intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos ou do comprovante de inscrição e situação cadastral, contando-se o prazo, nesse caso, a partir da data da juntada do AR ou do



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

código de rastreio com a confirmação de entrega, aos autos do processo administrativo.

**Art. 81.** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequências, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

**Art. 82.** As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CAMPO BELO/MG conforme delimitado no termo de cooperação técnica e convênio celebrado.

I. Sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento pelo fornecedor, o débito da multa será inscrito em dívida ativa e executado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município de Campo Belo;

II. Quitado o valor da multa, independente do momento, o mesmo será revertido ao Fundo consoante o delimitado no termo de cooperação técnica e convênio celebrado.

**Art. 83.** A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data de comparecimento ou da prática ou abstenção de ato.

**§ 1º.** A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama, nas demais formas previstas nessa Lei ou outro meio que assegure a certeza de ciência pelo interessado, dispensada publicação em diário oficial.

**§ 2º.** Para as notificações ou intimações de que tratam os artigos antecedentes, considera-se, ainda, válida a notificação:

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de linha telefônica referente a aplicativo de troca de mensagens verificável, por este indicado quando de seu cadastro perante o PROCON;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de linha telefônica referente a aplicativo de troca de mensagens verificável, por este indicado quando de seu cadastro perante o PROCON ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

**§ 3º.** Os consumidores e fornecedores deverão manter atualizados os dados cadastrais junto ao PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, comunicando imediatamente eventuais alterações de domicílio, endereço eletrônico ou número de linha telefônica referente a aplicativo de troca de mensagens verificável.

**Art. 84.** Considera-se certificada a entrega da notificação ou da intimação:



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na data e hora da confirmação da entrega ao destinatário, quando for enviada por correio eletrônico ou por meio de aplicativo de troca de mensagens verificável;

II - na data efetiva da ciência, quando for realizada pessoalmente;

III - na data registrada no aviso de recebimento pelo destinatário ou rastreamento emitido pelo site dos Correios comprovando a entrega, quando ocorrer por meio de carta registrada;

IV - no dia da publicação no Diário Oficial do Município no caso de notificação ou intimação por edital.

**Art. 85.** Mesmo na presença do interesse local, caso seja constatada idêntica demanda individual apresentada anteriormente pelo consumidor perante o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG ou outro Órgão de proteção e defesa do consumidor, caberá ao fornecedor informar e comprovar a referida circunstância ao órgão, para análise e adoção das devidas providências administrativas, visando evitar procedimentos fiscalizatórios simultâneos pelo mesmo fato, com a respectiva ciência do consumidor.

§ 1º. O fornecedor poderá realizar a comprovação de que trata o *caput* até a data final para apresentação da defesa do procedimento de reclamação, mas se não o fizer na primeira oportunidade, arcará com os prejuízos eventualmente decorrentes da inércia ou demora.

§ 2º. A comprovação extemporânea da identidade das demandas de consumo não acarretará a nulidade do procedimento administrativo de reclamação ou do procedimento administrativo sancionatório dele decorrente.

## CAPÍTULO XI

### DO CADASTRO REGIONAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

**Art. 86.** O PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG divulgará, anualmente, o Cadastro Regional de Reclamações Fundamentadas, constituído por todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º. A divulgação anual ocorrerá mediante publicação no Diário Oficial do Município - DOM e no sítio eletrônico do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, este último, quando criado.

§ 2º. Sem prejuízo da divulgação anual, o PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG poderá publicar em seu sítio eletrônico o Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas em periodicidade inferior a um ano.



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 3º.** O cadastro conterá informações objetivas, claras e resumidas sobre a identificação dos fornecedores reclamados, o objeto das reclamações e seu atendimento ou não pelos fornecedores.

**§ 4º.** O cadastro de que trata este artigo, nos termos do que dispõe o art. 60 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, é público, sendo as informações dele constantes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo prejudicial à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

**§ 5º.** O consumidor ou fornecedor poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, cabendo ao Diretoria ou Coordenadoria do PROCON REGIONAL DE CAMPO BELO/MG, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

**§ 6º.** No caso de acolhimento do pedido de que trata o parágrafo anterior, a autoridade competente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação ou inclusão da informação e sua divulgação nos termos do § 1º.

## CAPÍTULO XII Disposições finais

**Art. 87.** Fica alterada a redação do §3º do art. 61 da Lei Municipal nº 4.151 de 13 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61 (...)**

*§ 3º. Para reger as relações jurídicas citadas no caput será aplicada a Lei municipal de nº 2.998 de 2010, enquadrando-se os servidores sem vínculo direto com administração do município SEDE, mas que prestem serviços para execução desse programa, no Grupo 02 da referida legislação.*

**Art. 88.** Fica alterada a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 4.150 de 13 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º. O Coordenador do PROCON Municipal e o Diretor do PROCON Regional serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

**Art. 89.** Acresentam os incisos IX, X e XI ao artigo art. 23 da Lei Municipal nº 4.150 de 13 de abril de 2023:

**Art. 23. (...)**

IX. Sem prejuízo das destinações previamente estabelecidas, os recursos arrecadados ao fundo poderão ser vertidos para custear gratificação indenizatória dos membros e servidores em razão da participação efetiva nas sessões de julgamento da Junta Recursal do



## Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCON (JUR-PROCON);

X. No custeio de despesas referentes à cobrança extrajudicial dos valores destinados ao fundo em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta e transação administrativa;

XI. No custeio de despesas referentes às notificações administrativas em virtude do exercício do poder de polícia.

**Art. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92.** Revogam-se os artigos art.11 ao art. 57 da Lei Municipal nº 4.151 de 13 de abril de 2023, e demais disposições em contrário.

**Art. 93.** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 4.151 de 13 de abril de 2023.

**Art. 94.** Esta lei poderá ser regulamentada por decreto.

Campo Belo-MG, 19 de setembro de 2025.

**ADALBERTO RIBEIRO LOPES**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS